

contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (CPC, art. 915), e que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta) por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários, poderá o devedor requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916). Saliento que em se tratando de execução de título extrajudicial, não há vedação para o ato de citação via postal, todavia, caso decorrido o prazo para pagamento do débito e/ou oferecimento de embargos do devedor, o cumprimento dos atos subsequentes (CPC, art. 829, §1º e 830) deverão ser realizados por Oficial de Justiça. A fim de imprimir efetividade e invocando o princípio da celeridade, caso postulado pela parte Exequente, defiro a inclusão do nome da parte Executada em cadastros de inadimplentes (§3º, do artigo 782, CPC), devendo-se observar, evidentemente, a parte solicitante e o cartório (independentemente de nova deliberação do juízo) que a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4º, do artigo 782, do CPC). Igualmente, havendo requerimento da parte Exequente, expeça-se certidão de admissão da presente execução com todos os requisitos do art. 828 do CPC, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou demais bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo a parte Exequente comunicar ao juízo as averbações realizadas, no prazo de 10 (dez) dias da retirada da certidão. Consigno a parte Exequente que uma vez penhorados bens suficientes para garantir a presente execução, deve o mesmo providenciar em 05 (cinco) dias o levantamento das averbações relativas aos bens não penhorados sob as penas do art. 828, §5º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012174-83.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: [REDACTED] (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: LEANDRA CAMILA CARDOSO PUNTEL OAB - MT20143/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s): YALE SABO MENDES

PJE nº 1012174-83.2021.8.11.0041 (p) VISTOS, RECEBO emenda da petição inicial no id. 55508174. Cuida-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA" em desfavor de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na qual a parte Autora se insurge contra as faturas de cobrança referente a suposto consumo não faturado da unidade consumidora nº6/786503-3 no período de 04/2020 a 07/2020, alegando que jamais praticou qualquer ato que pudesse ensejar irregularidades em seu medidor de energia. Por fim, aduziu que não foi notificado de qualquer vistoria que seria realizada, bem como não houve a realização de perícia técnica para constatar irregularidade, e que, após tentativas de resolver administrativamente, não teve êxito. Em razão do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para compelir a Requerida suspender as cobranças das faturas de energia elétrica impugnadas, bem como excluir seus dados do cadastro de proteção ao crédito. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Para o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3º, do referido código. O caso em apreço, consoante reiterada jurisprudência, é indene de dúvidas, de consumo, isso porque a Requerida como prestadora de serviço é parte não vulnerável na relação de consumo, tem a obrigatoriedade de cumprir com o contrato nos exatos termos avençados e submeter-se aos ditames da Lei Consumerista. Com efeito, a probabilidade do direito se evidencia pelo simples fato de que se de um lado é dever do Consumidor manter em dia suas obrigações contratuais, também é dever da Concessionária esclarecer a dívida a respeito do motivo que levou a cobrança de valores estratosféricos na conta de energia da parte Autora, notadamente quanto se trata de apuração do valor da "recuperação do consumo". Sendo assim, diante da pendência judicial acerca da cobrança referente a recuperação de consumo por fraude/irregularidade em aparelho medidor, aplica-se ao caso a tese 699, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp. 1412433/RS e REsp. 1412435/MT, com o seguinte teor: Tese 699/STJ - Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.(grifei) Portanto, pelo que se observa, o Tribunal Superior estabeleceu que além do prévio aviso, há necessidade da observância do contraditório e da ampla defesa, antes da concessionária de energia elétrica suspender o fornecimento por inadimplemento de consumo recuperado. A par disso, contestado o débito e,

considerando que a verificação da regularidade do medidor depende da instrução do feito, não é razoável impor à parte Autora as consequências da eventual inadimplência da fatura a título de recuperação de consumo (TOI) enquanto perdurar a discussão de tais valores, exurgindo daí também o perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo, de modo a justificar não só a suspensão da cobrança, como também a exclusão dos dados daquela dos anais de proteção ao crédito. Nessa esteira, importante deixar registrado que a suspensão da cobrança implica também na impossibilidade da Concessionária interromper o fornecimento dos serviços de energia em razão desse débito, ficando, entretanto, ressalvada tal possibilidade, em caso de inadimplemento das faturas de consumo mensais. Consigno que inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, sendo também desnecessária a prestação de caução pela parte Autora, pois a medida ora deferida não acarreta prejuízos à parte Requerida tampouco esgota o mérito da lide, ante a possibilidade de reinserção dos dados do autor no cadastro de proteção ao crédito e a utilização dos meios aptos para perseguir o crédito, se eventualmente comprovada a legalidade da cobrança ou seja um fato novo a recomendar a sua revogação. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida se ABSTENHA de realizar a cobrança das faturas de setembro/2020 no valor de R\$ 584,38 e R\$ 1.547,10, referente à recuperação de consumo e de EFETUAR A SUSPENSÃO do fornecimento de energia da unidade consumidora UC 6/795947-1, devendo ainda EXCLUIR os dados da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que concerne aos débitos ora discutidos, sob pena de responsabilidade civil e criminal (art. 71 - CDC), além de recair em multa POR DIA que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento deste decim. DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor da parte Requerente, ante a sua hipossuficiência técnica, isso com fulcro no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo à parte Ré o encargo de comprovar a suposta irregularidade apontada no medidor da consumidora e a consequente regularidade na cobrança dos débitos impugnados nestes autos. Com fulcro no art. 98 CPC, presumo como verdadeira a condição de hipossuficiência da parte Requerente, e por consequência, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, até que se prove o contrário das informações exaradas. CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, inclusive, para a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, a ser realizada pela Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, através do recurso tecnológico de videoconferência. Registro que caso a parte Requerente/Requerida manifeste desinteresse na realização da audiência de conciliação, o ato somente não será realizado se ambas as partes assim concordarem, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 334, do CPC, ficando desde já autorizado o cancelamento da pauta mediante simples certidão emitida pela Secretaria deste juízo, caso sobrevenha requerimento expresso do Autor/Réu quanto ao desinteresse na composição consensual. O Gestor deverá promover as devidas intimações das partes litigantes para a realização do evento na data e horário a ser agendado, consubstanciado no envio das intimações o respectivo link de acesso à sala virtual, através da plataforma "Microsoft teams", cuja conta já foi criada pelo Departamento de Tecnologia de Informação. A parte Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC) e a parte Requerida, caso seja pessoa jurídica, a citação/intimação deve ocorrer via sistema, na forma do que estabelece o art. 67 da Resolução n. 03/2018-TP e art. 1º da Portaria-Conjunta n. 291/2020-PRES-CGJ. Ressalvo, que na hipótese da empresa jurídica demandada não possuir cadastro no sistema PJE na forma estabelecida pelo art. 246, §1º do CPC e ante o disposto nas normas já mencionadas, em específico no §6º do art. 1º e no art. 2º da Portaria-Conjunta n. 291/2020-PRES-CGJ, reconheço desde já a violação ao princípio da cooperação e a caracterização de litigância de má-fé, em razão da ausência do cadastro caracterizar resistência injustificada e ilegal ao andamento do processo (inciso IV do art. 80 do CPC), aplicando à parte Requerida a multa de 2% sobre o valor da causa. Nesta hipótese, deverá ser realizada a citação postal ou pelos meios tecnológicos autorizados através da Portaria-Conjunta n. 412/2021-PRES/VICE/CGJ, ao que ressalvo a possibilidade da própria parte autora realizar a postagem da carta de citação, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade da Justiça, o que deve ser aplicado, na hipótese em que o demandado for pessoa física. Registro por fim, que esta Vara está autorizada a adotar o procedimento especial denominado "Juízo 100% Digital", conforme artigo 1º do Provimento TJMT/CM N. 20 de 30 de julho de 2021, a partir de 16 de agosto de 2021. O Juízo 100% Digital é um procedimento especial de natureza negocial onde as partes optam pela distribuição e tramitação dos processos exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. O artigo 3º da Resolução TJ-MT/OE N. 11 de 22 de Julho de 2021 dispõe que a opção pelo procedimento especial do "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação. Assim, caso a parte Autora manifeste a intenção da tramitação do feito pelo procedimento especial - "Juízo 100% Digital" -, deverá informar a linha telefônica móvel celular, bem como endereços eletrônicos, tanto das partes, quanto dos advogados, por meio da qual desejam ser intimados (Artigo 10 da Resolução TJ-MT/OE N. 11 de 22 de Julho de 2021). Consigno que caberá à parte contrária manifestar sua oposição a adoção do procedimento especial do "Juízo 100% Digital", no momento da sua primeira manifestação (§ 1º do artigo 3º da Resolução TJ-MT/OE N. 11 de 22 de Julho de 2021). Saliente-se que o procedimento especial do Juízo 100% Digital autoriza a retratação uma única vez até a

prolação da sentença; as audiências serão realizadas exclusivamente por videoconferência ou de forma tele presencial; os atos e as comunicações processuais (citação, intimação e notificação) serão praticados exclusivamente por meio eletrônico (art. 3º, § 2º, artigo 5º, art. 6º e artigo 8º da Resolução TJ-MT/OE N. 11 de 22 de Julho de 2021). Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1032404-54.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** DIEGO BERNARDO RAMALHO (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:** YASMINE TAVEIRA ABREU GRETER OAB - MT 22379-O (ADVOGADO(A))

VITOR HUGO DA CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR HUGO DA CRUZ SANTOS OAB - MT21852-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (REU)

**Advogado(s) Polo Passivo:** Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):** YALE SABO MENDES

PJE nº 1032404-54.2018.8.11.0041 (B) VISTOS, A decisão (id. 80696180) rejeitou a impugnação aos honorários periciais e homologou os honorários no importe de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). A concessionária Requerida ao id. 82137390 informou que não se opõe contra o valor dos honorários homologados. Todavia, alega que a prova pericial foi solicitada pela parte Autora, não podendo a Concessionária suportar o ônus de pagamento. Portanto, requer que os honorários periciais sejam suportados pelo Estado, em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao Autor ou, alternativamente, a dispensa da perícia técnica e o julgamento antecipado da lide, uma vez que todas as provas de interesse da empresa já foram produzidas. Decido. Este Juízo já assentou a necessidade na produção da prova pericial na decisão que deferiu a liminar. Note-se, que naquela ocasião houve, ainda, determinação de inversão do ônus da prova. Os efeitos da inversão do ônus da prova não possuem a força de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Entretanto, apesar da parte Requerida alegar não ser a responsável pelo custo da prova pericial, ao não arcar com a sua produção, pode-se presumir verdadeiras as acusações atribuídas a ele. Nesse sentido, é necessário registrar a aplicação da teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, a qual parte da premissa que pode o Magistrado realizar a distribuição do ônus probatório segundo as condições das partes. Assim, sendo uma das partes hipossuficiente na relação jurídica, pode o Magistrado determinar a inversão probatória, recaindo o encargo quando da necessidade da produção de provas na parte que melhor dispôr de condições técnicas, profissionais e econômico-financeira, a fim de se apurar a verdade real. Desta forma, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, e de conhecimento de todos que o Estado, o qual caberia o ônus de suportar tal encargo não dispõe de verba suficiente para realização de tais provas, o que leva os peritos particulares a recusar as nomeações. Destarte, em respeito ao princípio da cooperação processual, aliado a hipossuficiência da parte autora e os demais aspectos já consignados na presente oportunidade, entendo perfeitamente possível que tal encargo seja suportado pela requerida, conforme originalmente determinado na decisão liminar (id. 15640517) e não recorrido. Outrossim, ressalvo que poderá buscar o montante despendido com os honorários periciais da parte sucumbente, caso se sagre vencedora. Diante dos aludidos aspectos, não obstante a desistência da produção da prova pericial pela parte Requerida, mantenho a decisão de id. 15640517 que determinou a realização da prova pericial e inverteu o ônus da prova ante a comprovada hipossuficiência da parte Autora, bem como o valor dos honorários homologados no id. 80696180. Portanto, homologo a desistência da prova pericial formulado pela parte Requerida no (id. 82137390), deixando, portanto, precluir seu direito na produção de tal prova. Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca da presente decisão. Notifique-se o perito nomeado aos autos sobre a presente decisão. Após, conclusos para julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data da assinatura digital. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1015637-96.2022.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** MRV PRIME PROJETO MT B INCORPORACOES SPE LTDA (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO OAB - MG108504-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** VICTOR DE BARROS BULLER (EXECUTADO)

**Magistrado(s):** YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO PJe Nº 1015637-96.2022.8.11.0041 (g) VISTOS, RECEBO a emenda da petição inicial (id. 84055420) para comprovar o recolhimento das custas processuais. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça após o prazo assinalado, caso não comprovado o pagamento, lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, §

1º), o cônjuge e eventual coproprietário, se o caso (art. 842 e 843 do CPC). Caso não encontre bens ou estes sejam insuficientes para a garantia da execução, o Oficial intimará a parte Executada para indicar quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora (art.774 do CPC), alertando-o que a inatividade injustificada ensejará aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (CPC, art. 774, V). É defeso ao oficial devolver o mandado com a mera alegação do devedor acerca de eventual composição amigável. Advirto, ainda, que eventual insucesso na concreta tentativa de localização dos devedores deverá ser certificado, para que, havendo patrimônio, seja efetuado o arresto ex officio, na forma do artigo 830 do CPC, e caso frustradas as tentativas de citação pessoal e/ou por hora certa, se efetivado o arresto, deverá a parte Exequente manifestar nos autos providenciando o necessário para a citação por edital (CPC, §2º, 830). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, §1º). Consigne no mandado que eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (CPC, art. 915), e que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta) por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários, poderá o devedor requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916). Saliento que em se tratando de execução de título extrajudicial, não há vedação para o ato de citação via postal, todavia, caso decorrido o prazo para pagamento do débito e/ou oferecimento de embargos do devedor, o cumprimento dos atos subsequentes (CPC, art. 829, §1º e 830) deverão ser realizados por Oficial de Justiça. A fim de imprimir efetividade e invocando o princípio da celeridade, caso postulado pela parte Exequente, defiro a inclusão do nome da parte Executada em cadastros de inadimplentes (§3º, do artigo 782, CPC), devendo-se observar, evidentemente, a parte solicitante e o cartório (independentemente de nova deliberação do juízo) que a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4º, do artigo 782, do CPC). Igualmente, havendo requerimento da parte Exequente, expeça-se certidão de admissão da presente execução com todos os requisitos do art. 828 do CPC, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou demais bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo a parte Exequente comunicar ao juízo as averbações realizadas, no prazo de 10 (dez) dias da retirada da certidão. Consigno a parte Exequente que uma vez penhorados bens suficientes para garantir a presente execução, deve o mesmo providenciar em 05 (cinco) dias o levantamento das averbações relativas aos bens não penhorados sob as penas do art. 828, §5º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1001631-60.2017.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** GENISE MARTINS DA SILVA (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:** FREDERICO LEONCIO GAIVA NETO OAB - MT 15337-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** SIDINEIS ANTONIO DE OLIVEIRA (REU)

**Advogado(s) Polo Passivo:** WAGNER ARGUELHO MOURA OAB - MT9689 -O (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):** YALE SABO MENDES

Processo nº 1001631-60.2017.8.11.0041 (h) VISTOS, GENISE MARTINS DA SILVA propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de SIDINEIS ANTONIO DE OLIVEIRA. Narra a Autora que em 11/07/2014, entabulou com o Requerido contrato verbal de compromisso de compra e venda do veículo Renault Sandero Ano 2013/2014, placa OBC-2970 de cor Prata, de sua propriedade. Assevera que em razão do veículo estar alienado ao Banco BV Financeira S/A, o Requerido assumira a posse do bem, sob a contraprestação de quitar as parcelas ainda vencidas, transferindo a titularidade do financiamento para seu nome. Aduz que o veículo foi entregue ao Requerido livre de quaisquer dívidas ou ônus, impostos e multas, restando ao mesmo apenas o cumprimento das prestações, cabendo à Requerente, quando da quitação do contrato de financiamento, providenciar a transferência do veículo ao Requerido. Afirma que em vista a inadimplência contumaz do Requerido, a Requerida o procurou para que o mesmo tomasse providências à respeito da inadimplência, pois seu nome já encontrava-se com restrição de crédito em razão da inércia do mesmo, contudo, infrutíferas as tentativas amistosas. Para agravar a situação, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT enviou para a residência da Requerente diversas multas (anexas) com datas posteriores a venda efetivada no dia 11 de Novembro de 2014, data da entrega do veículo. Por fim, requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, expedido o competente mandado, determinando a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO RENAULT SANDERO PLACA OBC-2970, PRATA, RENAVALM 00568162072, e no mérito, a procedência da demanda, para que seja a Requerente definitivamente restabelecida na posse do bem, para fins de amortização da dívida acumulada, atualmente no importe de R\$ 24.017,75